LEI Nº 064/2000

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do ano 2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no artigo 68, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para Exercício de 2001, compreendendo:

I – As Disposições Preliminares.
II – As Receitas e as Despesas.
III – As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município.
IV – As Prioridades e Metas da Administração Municipal.
V – As Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária.
VI – As Disposições Finais.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º - Na Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 3º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual oriundas de convênios e as transferências destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei Federal nº 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - A estimativa das receitas considerará:

I – os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – a legislação tributária vigente;

IV – projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ Único – As transferências do ICMS e do FPM serão orçadas tendo como base os exercícios anteriores e as projeções para o exercício que orça.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades especificadas na Lei Municipal nº 018 de 03 de novembro de 1997 – Plano Plurianual do Município e no Anexo I, desta Lei.

Art. 6º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segunda as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por elementos, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º - As categoria de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 8º - As despesas com Educação, serão orçadas em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14, Leis Federais 9.394 e 9.424.

Art. 9º - No exercício de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Executivo e Legislativo Municipal observarão o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A limitação as que se refere o artigo anterior abrangerá inclusive as despesas com agentes políticos.

§ 2º - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumentos salaria e adequação ao Quadro de Cargos e Salários.

Art. 10 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001, constará obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 11 – As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item, sendo vedada a utilização das despesas apenas por elemento e encaminhadas ao Executivo até 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 7º.

CAPÍTULO III
AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12 – São diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária:

I – garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II – assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem estar social;

III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

Art. 13 – A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 14 – Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que as integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único – Na projeção de despesas e estimativa de receita, a Lei Orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente da variação inflacionária.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 15 – O detalhamento das prioridades das políticas sociais será feito pelo Executivo, que poderá através de assembleias setoriais, consultar a população sobre as prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2001, observadas as disposições do Plano Plurianual do Município.

Art. 16 – A Lei Orçamentária deverá conter o saldo necessário para a conclusão de obras constantes da consulta popular do ano anterior, que não tenha sido concluídas.

CAPÍTULO IV
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 – Constituem diretrizes gerais da administração municipal a serem priorizadas, na proposta Orçamentária para o Exercício de 2.001:

I – consolidar a proposta didático-pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantindo matrículas, materiais didático-pedagógico, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;

II – ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população;

III – apoiar as atividades associativistas e cooperativistas, visando a criação de emprego e dá condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;

IV – elevar qualitativa e quatitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargos no município, através da melhoria da malha viária do município, com abertura e conservação de estradas vicinais;

V – propiciar casa própria para a população de baixa renda;

VI – dotar o município de infra-estrutura básica, como ampliação da pavimentação asfáltica e ampliação e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;

VII – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, adotando media de recuperação e despoluição das áreas degradadas;

VIII – promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da educação física e da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população;

IX – reestruturar a frota de veículos e máquinas do município;

X – apoio sistemático à agricultura e à pecuária.

Art. 18 – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.001 estão especificadas na Lei Municipal nº 018, de 03 de novembro de 1997 – Plano Plurianual do Município e no Anexo I, desta Lei.

§ Único – Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 – O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre a matéria tributária, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* – ITBI – a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto constituição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem a abertura de créditos, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21 – Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus direitos.

Art. 22 – As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores, inclusive Portarias do Ministério da Fazenda.

Art. 23 – O Projeto da Lei Orçamentária deverá ser enviado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000.

Art. 24 – Para atender à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, (Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal), e também à Constituição Federal, em especial à redução dada pela EC nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000, serão observadas, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, mais as seguintes normas a:

I – receita corrente líquida;

II – critérios para estimativa da receita;

III – reserva de contingência;

IV – gasto com pessoal;

V – transferência de valores à Câmara Municipal;

VI – quadro de prioridades para investimento;

SEÇÃO I
DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 25 – a receita corrente líquida corresponderá ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de servidores de transferências correntes e outras, deduzidas as receitas de contribuições dos servidores para custeio do sistema próprio de previdência e aquelas provenientes da compensação financeira citada no §9º do artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A receita corrente líquida será apurada mensalmente, somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 26 – A estimativa da receita observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e terá por base a arrecadação dos três últimos exercícios.

Art. 27 – A receita global, estimada, não poderá exceder em 20% (vinte por cento) a receita arrecadada no exercício corrente.

Art. 28 – Em caso de erro ou omissão na estimativa da receita, que importe no descumprimento do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal deverá fazer a reestimativa da receita e qualquer os valores das despesas orçadas, na mesma proporção do valor reduzido.

SEÇÃO III
RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 29 – A Reserva de Contingência, não superior a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida, será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

SEÇÃO IV
DO GASTO COM O PESSOAL

Art. 30 – Para os efeitos da Lei Orçamentária, deve-se entender como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com ativos, inativos e os pensionistas, com remuneração dos Agentes Políticos, compreendidas todas e quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições devidas pelo Município às entidades de previdência, limites estes gastos a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Não serão computadas no percentual de 60% (sessenta por cento) de que trata o artigo 169 da Constituição Federal:

a – as despesas com proventos de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, quanto realizadas por intermédio de Sistema Próprio de Previdência Municipal;

b – as despesas realizadas a título de compensação financeira de trata o §9º do artigo 201 CF.
§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Art. 31 – Para atender a compatibilidade dos gastos com pessoal, nos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, com vistas ao cumprimento da norma estabelecida no inciso III do Artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Orçamentária destinará:

a – 6% (seis por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para a Câmara Municipal;

b – 54% (cinquenta e quatro por cento) da despesa total com pessoal, mencionada no caput, para os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 32 – O limite de gasto estabelecido na alínea "a" do artigo anterior, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) dos gastos realizados pela Câmara Municipal e o gasto com remuneração de Vereadores não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita do Município, observadas as normas dos artigos 29, VI, alíneas **a** a **f**, VII e 29-A, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25 de fevereiro de 2.000.

SEÇÃO V
DAS TRANSFER~ENCIAS DE VALORES À CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Mensalmente, até dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará à Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do Artigo 29-A CF., com redação dada pela EC nº 25/2000.

§ 1º - o duodécimo mencionado no caput corresponderá a 1/12 (hum doze avo) de 8% (oito por cento) do somatório das seguintes receitas arrecadadas no exercício de 2.000, até o dia 31 de dezembro:

I – 8% (oito por cento) das Receitas Tributárias, compreendidas: impostos, taxa e contribuições de melhorias, mais;

II – 8% (oito por cento) da Receita Patrimonial, compreendidas: as receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários e outras receitas patrimoniais, mais;

III – 8% (oito por cento) das Transferências do Estado, da União, compreendidas: o ICMS e o IPVA.

§ 2º - O Prefeito será responsabilizado, na forma do § 2º do Artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000, se:

I – efetuar repasse que supere o limite definido noa artigo;

II – não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês;

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal será responsabilizado, na forma do § 3º do Artigo 29-A da Constituição Federal, com relação dada pela EC 25/2000, se:

I – realizar gasto com remuneração dos Vereadores superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada pelo Município no exercício, obedecendo aos limites dispostos no Art. 29, VI, alíneas **a** a **f** e VII CF;

II – realizar gasto com pessoal em desacordo com o disposto no § 1º do Artigo 29-A CF.

SEÇÃO VI
DAS DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Para atender ao disposto nos artigos 29, VII e 29-A, § 1º, CF, na Lei Complementar nº 101/2000 e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal deverá:

I – limitar o gasto do pessoal próprio em 70% (setenta por cento) dos valores recebidos do Executivo;

II – limitar o gasto com remuneração dos Vereadores em 5% (cinco por cento) da receita do Município, no exercício em andamento, obedecendo aos limites dispostos no Art.29, VI, alíneas **a** a **f** e VII CF;

Parágrafo Único – O limite estabelecido no inciso I não ultrapassará 6% (seis por cento) do gasto com pessoal do Município, salvo se houver aquiescência do Chefe do Executivo, caso em que ele deverá reduzir o gasto com pessoal próprio dos órgãos da Administração Direta, para atender ao disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, admitida a recíproca, para o caso inverso.

SEÇÃO VII
DO QUADRO DE PRIORIDADES PARA INVESTIMENTOS

Art. 35 – São prioritários para o exercício de 2.001 os investimentos mencionados no Anexo I, que integra esta Lei.

§ 1º - Os investimentos constantes do ANEXO I serão executados em primeiro plano, vedado o início de outros investimentos antes do cumprimento das metas prioritárias.

§ 2º - Qualquer um dos investimentos constantes do ANEXO I poderá ser substituído por um novo investimento, mediante prévia autorização legislativa, por proposta do Chefe do Executivo, devidamente justificada.

§ 3º - Cada um dos investimentos prioritários do ANEXO I será incluído na classificação funcional programática como “projeto” pelo valor do quadro.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dom Bosco, 30 de junho de 2000.

JOÃO ALFREDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

"Prioridades e Metas a Serem Observadas na Elaboração do Orçamento Anual para o Exercício Financeiro de 2.001".

I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
a) Atualização do Cadastro Imobiliário;
b) Treinamento e reciclagem de Pessoal, prioritariamente na área de atendimento ao Público e fiscalização;
c) Reestauração organizacional da Prefeitura Municipal e adequação do Quadro de Pessoal as necessidades do Município
d) Programa de Incremento da Fiscalização Pública Municipal:

II – SANEAMENTO BÁSICO
a) Extensão da Rede de Água no Município;
b) Construção de Casas Populares;

III – ASSISTÊNCIA SOCIAL
a) Programa de Manutenção e Funcionamento de Atividades de Promoção à Pessoa e Assistência ao Deficiente.

IV – EDUCAÇÃO E CULTURA
a) Reformas e Aparelhamento das Unidades de Ensino;
b) Programa de Merenda Escolar a todos os níveis da Rede Municipal de Ensino;
c) Programa de Terceirização do Transporte Escolar;
d) Programa de Distribuição de Uniformes e Materiais Didático-Escolar;
e) Capacitação e Aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da Educação;
f) Aquisição de Veículo para o Departamento de Educação;
g) Aquisição de Acervo para a Biblioteca Pública;
h) Apoio para Eventos Culturais.

V – SAÚDE
a) Programa de Capacitação e Reciclagem dos Recursos Humanos;
b) Programa de Controle de Zoonose;
c) Programa de Combate e Erradicação de Doenças Transmissíveis;
d) Programa de Vigilância Sanitária;
e) Programa de Saúde da Família;
f) Programa de Agentes Comunitários e Agentes de Saúde;
g) Programa de Farmácia Básica;
h) Programa de Saúde Escolar;
i) Melhoramento e Aparelhamento das Unidades de Saúde;

VI – INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
a) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Urbana;
b) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Rural;
c) Programa de Construção e Conservação de Estradas Vicinais;
d) Programa de Construção e Reforma de Pontes Mata-Burros;
e) Arborização de Ruas e Avenidas;
f) Programa de Asfaltamento de Ruas e Avenidas;
g) Pavimentação de Aeroporto Municipal;

h) Reestruturação da Frota de Veículos e Máquinas.

VII – AGRICULTURA E PECUÁRIA
a) Perfuração de Poços Artesianos;
b) Abertura de Açudes e Construção de Barragens para contenção de águas pluviais;
c) Programa de Preparação de Terras para Plantio para Produtores Rurais;
d) Programa de Irrigação Comunitária.

VIII – ESPORTE E LAZER
a) Construção de Quadras Poliesportivas;

Dom Bosco, 30 de maio de 2000.

JOÃO ALFREDO DA SILVA
Prefeito Municipal